CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL II

MÁRCIO LUÍS DE OLIVEIRA

THIAGO LOURES MACHADO MOURA MONTEIRO

HUMBERTO GOMES MACEDO

G721
Governança sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Márcio Luís de Oliveira, Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Humberto Gomes Macedo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-095-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

TECNOLOGIAS DO PODER EM FOUCAULT E A JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA NO BRASIL

POWER TECHNOLOGIES IN FOUCAULT AND THE JUDICIALIZATION OF CHILDHOOD IN BRAZIL

Fernanda Daniele de Abreu Pereira [1]
Irlen Antônio Gonçalves [2]

Resumo

O conceito de Tecnologias do Poder referenciado em Michel Foucault, nas relações de poder constituídas como modos de governar a vida e os dispositivos disciplinares designados, são o ponto de partida desse estudo bibliográfico documental, que pretende tecer reflexões sobre a judicialização da infância no Brasil, estudada a partir dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, evidenciando práticas institucionais da Administração Pública que se relacionam com a criança e o adolescente, e seus respectivos lugares na sociedade e nas cidades que ocupam.

Palavras-chave: Tecnologias do poder, Biopoder, Judicialização da infância

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of Power Technologies referenced by Michel Foucault, in power relations constituted as ways of governing life and the designated disciplinary devices, are the starting point of this documentary bibliographic study, which intends to reflect on the judicialization of childhood in Brazil, studied from the Codes of Minors of 1927 and 1979 and the Statute of the Child and Adolescent of 1990, evidencing institutional practices of Public Administration that relate to the child and the adolescent, and their respective places in the society and in the cities they occupy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology of power, Biopower, Judicialization of childhood

---

[1] Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos-MG (2012). Mestranda pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG – PPGET: Mestrado em Educação Tecnológica.

[2] Graduado em Pedagogia pela UFMG (1995), mestre em Tecnologia pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (1999) e doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004).

Introdução

Michel Foucault por seus trabalhos e reflexões acerca do poder em "História da sexualidade I: A vontade de saber" (1988), trabalha sobre a história do poder na sociedade, e foi partindo dessas considerações que propomos tecer reflexões sobre as Tecnologias do Poder (biopoder e biopolítica) associada aos modos de governar a vida, do poder exercido pelo Estado, dando enfoque as políticas brasileiras direcionadas ao atendimento infanto-juvenil.

A judicialização da infância, tendo a criança e o adolescente reconhecidos como agentes sociais, detentores de direitos e deveres, tem legislações que constituem importantes marcos históricos ao longo do século XX, o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. Sendo o Código de Menores de 1927 um importante avanço no tratamento dado as crianças, mas que ao mesmo tempo escancarou a realização de uma lei que era endereçada somente a um tipo específico de crianças, as pobres, que seriam então chamadas de menores.

O Código de Menores de 1979 criado em pleno período da ditadura militar, não trouxe significativas mudanças a partir do Código anterior, e veio acirrar as questões de tratamento e encaminhamento das crianças e adolescentes abandonadas ou delinquentes, tratando-os como um problema de segurança nacional, implementando a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) (Brasil, 1964), sendo ainda, uma lei que promovia a exclusão social, tratando os chamados menores, agora de "infância em situação irregular".

Somente após os movimentos sociais, fomentados pela Constituição de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", houve profundas mudanças no panorama das políticas públicas endereçadas as crianças e adolescentes, efetivando as garantias de direitos fundamentais previstos nesse novo modelo de sociedade, que se forma após a redemocratização do país. O Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 é a lei que exemplifica essa vitória que passa a tratar a igualdade de direito e deveres dos brasileiros, priorizando em seu texto a política da proteção integral.

As Tecnologias do Poder, através da regulamentação de direitos e deveres, sob essa ótica consolidam-se após as repetidas ocorrências de um mesmo fato, a necessidade daquela sociedade a regulação de algo que lhes faltava. Assim sendo, sob esse prisma analisaremos a judicialização da infância no Brasil, como se dá seus desdobramentos como Tecnologias do Poder.

Tecnologias do Poder, a Biopolítica e o Biopoder em Foucault

Em “História da sexualidade” Foucault descreve o poder do soberano, representado pela superioridade que se exterioriza em diferentes facetas da vida de seus súditos, caracterizada pelo direito a vida sobre a morte. Nesse contexto o soberano detinha o direito de dispor sobre a vida de seus filhos, súditos e escravos, uma vez que a vida destes eram proeminentes de seu poder, e sob esse fundamento a vida lhes pode ser tirada (“deixar morrer”) ou mantida (“deixar viver”), porque pelo soberano ela lhes foi “dada” (Foucault, 1988).

Os súditos naquele tempo, não detinham capacidade para decidir por suas vidas e seus corpos, o que pensando analogicamente, nos leva a compreender àquela capacidade, tal qual a incapacidade civil dos tempos atuais, ou seja, os súditos eram como “crianças” geridas pelo poder absoluto, que influía até mesmo sob suas vidas, sendo o suicídio uma forma de emancipação.

Nesse diapasão somente a partir do século VIII, na época clássica, a morte deixa de ser o principal mecanismo de poder, sendo a partir de então a gestão sobre a vida em si. Assim sendo, o poder não é mais controlado a partir do direito a vida individual, mas a sobrevivência de determinado povo ou sociedade.

A posteriori, Foucault identifica um segundo tipo de poder, este realizado na disciplina dos corpos e regulação das populações, ambas voltadas para gestão da vida. A vida nesse contexto é um “produto” do poder, submetido a potência pela qual justificam- se a atuação de forças que sustentam os processos econômicos, bem como a segregação e a hierarquização social.

Atendendo-se a uma análise nominalista, Foucault recusa-se a pensar o poder enquanto coisa ou substância, as quais seriam possuídas por uns e extorquidas de outros. O poder opera de modo difuso, espalhando-se por uma rede social que inclui instituições diversas como a família, a escola, o hospital, a clínica. Ele é, por assim dizer, um conjunto de relações de força multilaterais (Foucault, 1999). Nessa conjuntura o biopoder é definido assumindo duas formas: por um lado, em uma anátomo-política do corpo e, por outro, em uma biopolítica da população. O biopoder se efetiva a partir do momento em que a subsistência como possibilidade de vida para além do atendimento das necessidades básicas e defesa contra os riscos biológicos (fome e peste), para então ser garantida por tecnologias de produção de alimentos e de estudo da vida. O saber sobre a vida é assim localizado como poder sobre a vida, como uma Tecnologia Política.

A origem do poder é proveniente da sociedade, mas ela se efetiva na política, no construto social por ela exercida, na criação e fixação das leis, no controle que à politica foi deferida, pelo “contrato social” assinado entre a sociedade e seus representantes, que exercem o poder que lhes foi conferido pela polícia (Hobbes, 1988).

Logo, na sociedade controlada pelo poder através da política, o direito tem um papel fundamental, visto que através dele é exercido o poder regulamentador da vida e de suas possibilidades. As normas jurídicas se constituem como mecanismos do poder político sobre a vida, um elemento regulamentador que se integra nas mais variadas searas.

Conforme elucida Hobbes, as pessoas em comum acordo aceitaram em nome de uma convivência social harmoniosa, em que lhes é garantida viver da melhor forma, uma vida regrada, em que suas vontades são tolhidas em face dos desejos dos outros, em busca de alcançar a paz social. Mas com o foco do poder político, a vida se sobrepõe e resiste ao direito como norma de proteção do Estado, para transformar o direito em ferramenta de defesa da própria vida, para proteção das necessidades fundamentais do homem e na luta pela plenitude existencial (Foucault, 1988).

Assim, o direito deve ser entendido não como restrito à lei ou a teorias da ciência jurídica, mas como um emaranhado de estratégias, de discursos e de jogos de relações, permeados pelo poder, os quais vão além do legalismo repressivo. O biopoder e a biopolítica se concretizam nas leis promulgadas, nas políticas públicas enderençadas a sociedade, nos campos, cível, penal, constitucional e etc.

O direito não constrói os fatos, mas consolida-se após as repetidas ocorrências de um mesmo fato, na necessidade daquela sociedade a regulação de algo que lhes faltava. Sob esse prisma analisaremos a judicialização da infância no Brasil, e como se dá seus desdobramentos como Tecnologias do Poder.

A judicialização da infância e adolescência

Antes de adentrarmos as questões práticas do tema em voga, faz-se necessário compreender do que se trata a judicialização que aqui nos referimos, devendo nesse contexto ser compreendida como um fenômeno jurídico, decorrente do uso crescente do sistema judiciário por pessoas, agentes e grupos sociais e políticos, gerando a mobilização em torno de interesses políticos, sociais e econômicos específicos. Esse fenômeno é resultado do exercício de direitos que uma vez consolidados pela legislação (Leis, decretos, portarias e outros), resultam em amplos seguimentos da população a busca da proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. (BARROSO, 2008). Portanto a judicialização está aqui sendo entendida como uma Tecnologia do poder, o biopoder.

Dialogando com os ensinamentos de Foucault sobre as Tecnologias do Poder, e as formas em que essas se efetivam nos dispositivos de controle dos espaços e corpos, movimentamos nosso olhar para as legislações que resultaram em medidas de proteção da infância e a adolescência, na sua

procura por uma efetivação da democracia e desenvolvimento daquele país em construção. Regulado por legislações que constituem importantes marcos históricos ao longo do século XX, o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990.

Para além das definições de judicialização elencadas, importante ressaltar a problematização do fenômeno, que escapa somente das esferas do judiciário, para além do Direito, cujo discursos foram "incorporados" pela sociedade e seus costumes, modificando o modo de tratar, falar e educar, àqueles que eram considerados os desvalidos da sorte, senão vejamos:

> A infância foi nitidamente "judicializada" neste período. Decorre daí a popularização da categoria jurídica "menor", comumente empregada nos debates da época. O termo "menor", para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, foi naturalmente incorporado na linguagem, para além do círculo jurídico (RIZZINI, 2009, p. 113).

O Código de Menores de 1927 é a primeira lei específica endereçada as crianças e adolescentes, lei que foi criada e sustentada pelos discursos dos médicos higienistas, preocupados com os modos de controle da sociedade e a mantença daquilo que era considerada "à ordem", apoiado ainda pelos discursos dos juristas da época. É uma lei importante, pois trouxe significativas mudanças, aferindo a inimputabilidade penal aos menores de 14 (quatorze) anos e a maioridade penal em 18 (dezoito) anos, a proibição da prisão de menores em cadeias comuns e a interferência direta do Estado no pátrio poder. Sendo uma resposta a um problema social, já conclamando pelo povo, que pedia um intervenção Estatal direta na vida infanto-juvenil, visto o grande número de crianças e adolescentes pobres, que perambulavam pelas ruas, incomodando com sua demasiada "liberdade", sujeitos as vicissitudes das ruas e por muitas vezes implicados ao aumento da criminalidade infantil.

Apesar dos considerados avanços o advento do Código de Menores de 1927, a proteção e tratamento das crianças, com direitos novos e deveres outros, para as famílias, Estado e sociedade, intensificavam uma separação entre quem eram as crianças e quem eram os delinquentes e abandonados, chamados a partir de então de menores, escancarando o quão pejorativo era ser "menor".

Nesse interim a escola e a educação profissional são consideradas como vetor de desvio da vadiagem e da delinquência, visto que desde a proclamação da República, a educação pública era vista como uma forma de incutir os valores republicanos na mente dos indivíduos. Meio pelo qual se conduziria a sociedade brasileira ao progresso, formando pessoas para o mercado de trabalho (NOGUEIRA e GONÇALVES, 2015).

A lógica separatista do Código de 1927 perdurou por mais de 50 anos, quando em pleno período da ditadura, há o advento do Código de Menores de 1979, trazendo consigo poucas mudanças,

e a mantença do seu pensamento classista que denomina agora as crianças e adolescentes abandonados ou delinquentes, como “infância em situação irregular” (BRASIL, 1979). A partir dessas considerações que a ditadura civil-militar considera as crianças e adolescentes como uma ameaça à ordem social e a segurança da nação, pois poderiam se tornar criminosos, malandros, e sobretudo subversivos.

Nesse sentido, corrobora Lazzarotto e Nascimento (2016, p.) afirmando que

> O Código de 1979 pouco alterou o texto da lei anterior, mas ao trazer a lógica da situação irregular assumiu a função de garantir a segurança do país através do controle dos considerados menores abandonados ou delinquentes, Ou seja, aqueles que escapavam da vida certa e que na maioria dos casos já se encontravam internados sob os auspícios da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e das FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), órgãos normativos e executivos montados pela ditadura, que formavam o grande complexo tutelar ocupado em fazer desaparecer das ruas das grandes cidades os rostos infanto-juvenis dos pobres. Dentro dessa lógica, foram reformados os velhos internatos estatais visando mais uma vez afastar do espaço urbano o perigo que a pobreza poderia disseminar. E, assim, se fortalece a relação cidade-infância-invisibilidade, que torna normal o enclausuramento de vidas consideradas errantes.

A Constituição de 1988, além de grande marco da redemocratização brasileira, vem mudar o panorama anterior e consolidar direitos fundamentais, trazendo a prerrogativa de igualdade em seu artigo 5º que prevê, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). E é por meio desta Carta Magna que a legislação passa a considerar crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos civis, humanos e sociais, cidadãos, afirmando em seu artigo 18 que “é dever de todos velar pena dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Todavia a efetividade necessitava de uma nova legislação que abarcasse os novos jeitos de pensar.

Foram os movimentos sociais da década de 1980 que concentraram esforços no combate à centralização jurídica e social dos espaços de auxílio à população infanto-juvenil, incentivando a participação da sociedade civil, em especial os conselhos paritários (art. 88 ECA), denunciando os problemas e as violências ocorridas nas FEBENs, e a todo o sistema menorista, por ser este punitivo, patologizante e penalizador da pobreza. Com isso a instituição do Estatuto da Criança e Adolescente, em 1990 (ECA), é uma alteração do paradigma, atribuindo à criança a condição de cidadã, com a extinção da doutrina da situação irregular para a instauração da proteção integral, articulando sua efetividade por meio de “associações de moradores, organizações religiosas, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, centros de defesa de direitos humanos, dentre outros equipamentos

da sociedade civil organizada, nos seus diferentes núcleos de estudos e de defesa dos direitos" (LAZZAROTTO e NASCIMENTO, 2016).

As três leis em foco foram o arcabouço utilizado para representar como as políticas públicas, pautadas pela Constituição e demais leis, exercem seu controle, definem os espaços, suas funções e por quem estes podem ser frequentador, promovem a docilidade dos corpos, e escancaram as Tecnologias do Poder que sistematizam suas ações de normalização das condutas de uma sociedade, em cima de projetos caracterizados como preventivo e protetivo, cuja a promoção de garantia de direitos nada mais é do que embutir uma disciplina em massa para obter o total controle social.

Considerações finais

Estudar as sociedades modernas a partir dos apontamentos de Foucault, a partir das tecnologias do poder, resulta em dois registros interdependentes: por um lado, uma microfísica do poder anátomo-disciplinar do corpo; do outro lado, uma homeostase global do poder biopolítico na população. Pelas a indicações do autor da proveniência de uma história das tecnologias de poder, propomos identificar a disciplina e o biopoder político como uma dupla condição para se pensar o desenvolvimento tecnológico na atualidade, utilizando como "pano de fundo" a judicialização da infância, tendo a criança e o adolescente reconhecidos como agentes sociais, detentores de direitos e deveres, em legislações que constituem importantes marcos históricos ao longo do século XX, o Código de Menores de 1927, o Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990.

As tecnologias de poder disseminadas pelo disciplinamento dos corpos e pelo gerenciamento populacional são acionadas por Foucault em suas formas produtivas e normalizadoras. Pela análise das legislações apresentamos uma perspectiva da sua evolução desde a concepção da criança desvalida da sorte, menorizada, a criança considerada cidadã e detentora do direito a proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente mudou as perspectivas ao garantir uma prioridade à vida das crianças e dos adolescentes, a convivência familiar, de mesmo modo coloca a educação como vetor para desvio da delinquência, melhora de comportamento e ascensão social. No entanto, pelo que analisamos evidencia-se a necessidade de adaptar as leis e normas à realidade brasileira, ano após ano, seja em oportunidade de ingresso e acesso às escolas, ao lazer e à saúde, bem como à reabilitação de adolescentes infratores, concedendo-lhes as oportunidades de ressocialização.

O caminho é tortuoso as Tecnologias do Poder e seus mecanismos de controle ainda parecem imperativos, na sociedade que mesmo com a existência de leis com diretos previstos, poder de polícia

e juízes para “fazer valer” a lei, ainda sofre os embates das desigualdades sociais que perpetuam os mesmos problemas. Importa ressaltar que aqui não nos propomos a encontrar as soluções, mas as reflexões sobre o biopoder, papel das crianças e adolescente e nossos papéis perante a sociedade.

Referências

BARROSO, Luís R. Revista Consultor Jurídico. Disponibilizado em: https://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2 Acesso em: 10 de jun. de 2020

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto 17.943A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Revogado pela Lei no 6.697, de 1979. 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Revogada pela Lei no 8.069, de 1990. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber, tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel (1999). Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes.

HOBBES, T. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Coleção Os Pensadores. (1o volume). 4a Edição, Nova Cultural, 1988.

LAZZAROTTO, Gislei, D. R. NASCIMENTO, Maria, L. Infância e Cidade:inventar espaços e modos de viver. Revista de Psicologia. Fractal, Ver. Psicol. Vol.28 nº 2. Rio de Janeiro. 2016.

NOGUEIRA, Vera Lúcia; GONÇALVES, Irlen Antônio. As reformas do ensino público primário como constituintes da política educacional do estado de Minas Gerais (1891- 1906). Educação em Foco, v. 18, p. 201-225, 2015.

RIZZINI, Irene. Crianças e Menores - Do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In F. Pillotti, & I. Rizzini, (Orgs.). A Arte de Governar Crianças. A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência a Infância no Brasil (pp. 97- 149). 2a ed. São Paulo: Cortez. 2009.